

TC 046.390/2012-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Ministério da Educação

Responsáveis: Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49; João Antônio Correa Pinto, CPF 097.047.012-68; Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65; Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15; Otávio Fernandes Lima de Rocha, CPF 237.799.852-68; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, CPF 098.675.382-34

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 117/2011.
3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA foi criado através da Lei 11.892, de 29/12/2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá. É composto por doze Campi (Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Industrial Marabá, Itaituba, Rural Marabá, Santarém e Tucuruí).
4. O IFPA tem como órgão gestor central a Reitoria, composto pelo Gabinete, pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão, de Pesquisa e Inovação, de Administração, e de Desenvolvimento Institucional e pelas Diretorias Sistêmicas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação.
5. A unidade jurisdicionada tem como competência a educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local e regional, contribuindo para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida particularmente do amazônida.
6. Para o exame das presentes contas deve-se registrar que nos autos do TC 021.218/2010-2 (constas do IFPA do exercício de 2009) a Ministra Relatora Ana Arraes proferiu despacho considerando que as notícias veiculadas na imprensa a respeito da prisão do ex-diretor geral e de outros servidores do IFPA contêm evidências que justificariam a adoção de providências preliminares para apurar outras ocorrências não abordadas até aquele momento (peça 9).
7. A Exma. Ministra Relatora discriminou essas evidências: dois processos autuados na

Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará envolvendo gestores do IFPA (a ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900 e a ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900); informe no sítio da CGU/PA na internet sobre a sua participação na operação Liceu em parceria com o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal para desarticular quadrilha que desviou recursos repassados pelo Ministério da Educação ao IFPA; relatório CGU/PA de demandas especiais 00213.000006/2011-42 que deu origem à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

8. Nesse sentido, a Exma. Ministra Relatora restituiu o TC 021.218/2010 à Secex-PA determinando que esta Unidade Técnica:

- a) realizasse diligências necessárias para juntar ao processo cópias da ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900, da ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e do relatório de demandas especiais 00213.000006/2011-42 e para obter informações atualizadas sobre os resultados da “Operação Liceu”;
- b) identificasse as irregularidades em apuração referentes ao exercício de 2009 e efetuasse, se fosse o caso, a audiência ou a citação dos responsáveis envolvidos.

9. As informações e documentos obtidos em diligência revelaram a instauração de Inquérito Civil Público 1.23.000.002346/2010-72, através da Portaria ICP 734/2010, de 25/11/2010, a fim de apurar irregularidades relatadas em representação ao Ministério Público Federal contra autoridades e servidores/empregados do IFPA e da Funcefet/PA, constante da peça 11, pp. 40-43 (peça 11, pp. 38-39).

10. A primeira providência investigatória inicial deste ICP foi requisitar à CGU/PA a realização de auditoria extraordinária no Cefet/PA (atual IFPA). Essa auditoria foi realizada no período de 1º/12/2011 a 13/2/2012 na sede da reitoria do IFPA e resultou no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, de 25/5/2012, constante à peça 14, e que apurou irregularidades nos exercícios de 2009 a 2011.

11. Portanto, referido relatório de auditoria da CGU/PA embasou tanto a ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 (peça 11, pp. 38-39) como a ação penal 16701-88.2012.4.01.3900 (peça 10, pp. 2, 3, peça 12, p. 18, e peça 13, p. 43).

12. Assim, esta instrução também se concentra na identificação das irregularidades em apuração referentes ao exercício de 2011 e descritas no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42.

EXAME TÉCNICO

D) Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

13. A auditoria interna do IFPA, em seu parecer, registra que as áreas que apresentaram maior fragilidade dos controles internos no exercício de 2011 referem-se à gestão de contratos e convênios, relação com a Fundação de Apoio, contratação de execução de obras e serviços de engenharia, registro e controle dos bens móveis e imóveis (peça 3, p. 7). Algumas das desconformidades específicas relatadas são (peça 3, pp. 9-11):

- a) não é utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil como balizador na contratação de obras e serviços de engenharia (art. 127, da Lei 12.309/2010);
- b) ausência de fixação em edital de critério de aceitabilidade de preços unitário e global;
- c) ausência de assinatura dos autores de projetos e de Anotações de Responsabilidade Técnica de projetos e de fiscalização;
- d) ausência de assinatura dos autores dos projetos de engenharia e das planilhas orçamentárias;
- e) atuação deficiente dos fiscais de contrato;

- f) descumprimento de cláusulas contratuais, especialmente em obras e serviços de engenharia, sem aplicação das sanções cabíveis;
- g) ausência de no mínimo três propostas válidas em processos de dispensa de licitação;
- h) o instituto não possui arquivo permanente organizado, demonstrando a fragilidade da gestão de documentos e arquivos de natureza administrativa e acadêmica (normas do Conselho Nacional de Arquivos).

14. Segundo a unidade de auditoria interna, a recomendação expedida pela CGU/PA no relatório de auditoria de gestão de 2010, concernente à necessidade de atualização e registro de imóveis no SPIUnet, não foi atendida até o presente momento, bem como as direcionadas à área de Tecnologia da Informação (peça 3, p. 13).

15. A auditoria interna projeta que o monitoramento das recomendações produzidas em 2011 poderá se processar no exercício de 2012 em razão da admissão de três novos servidores na unidade no final do exercício de 2011, acomodação em novas dependências e disponibilização de equipamentos adequados (peça 3, p. 13).

16. A Audin promoveu consulta aos sistemas e à Diretoria de Gestão de Pessoas e constatou que houve desatendimento da determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara (decisão definitiva no processo de contas do Cefet/PA referente ao exercício de 2002), a qual se refere à concessão de vantagens indevidas por ocasião da aposentadoria de servidores (peça 3, p. 15).

17. A Audin também relata o descumprimento da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 9901/2011-TCU-2ª Câmara referente à conclusão de treze processos de sindicância e a reincidência na impropriedade de obstruir o livre exercício da auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, constante do subitem 9.6.10 do mesmo acórdão (peça 3, p. 15).

18. O presidente do Conselho Superior do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, aprovou o relatório de gestão do IFPA referente ao exercício de 2011. Há apenas afirmação do reitor de que essa aprovação decorreu de deliberação tomada na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do IFPA (peça 3, p. 21).

19. A Controladoria-Geral da União no Pará, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 4, a ocorrência de:

- a) o desempenho do IFPA foi inferior ao programado em três ações, contidas em dois programas (peça 4, pp. 3-5);
- b) não aquisição de bens/produtos que colaborem para o menor consumo de energia e/ou água e de bens e produtos recicláveis;
- c) não utilização dos indicadores institucionais “Percentual de Gastos com Outros Custeios” e “Percentual de Gastos com Investimentos” (constatação 1.1.2.1) (peça 4, pp. 57-61);
- d) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais (constatação 1.1.2.2) (peça 4, p. 61);
- e) inexistência de planejamento estratégico de Tecnologia da Informação e de comitê diretivo, impossibilitando avaliação permanente da compatibilidade das soluções de TI com as reais necessidades do instituto (constatação 1.1.3.1) (peça 4, pp. 63-65);
- f) inexistência de política de segurança da informação (constatação 1.1.3.2) (peça 4, pp. 65-67);
- g) inexistência de rotina para avaliação da compatibilidade de recursos de tecnologia da informação com as reais necessidades do instituto (constatação 1.1.3.4) (peça 4, p. 69);

- h) não atendimento das determinações do TCU contidas no subitem 9.5.5 do Acórdão 7698/2010-TCU-1ª Câmara e no subitem 9.2 do Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara (constatação 2.1.1.1) (peça 4, pp. 71-73);
 - i) não atendimento de 21 recomendações da CGU discriminadas na peça 4, pp. 73-79;
 - j) ausência de informação no relatório de gestão acerca da composição do quadro de estagiários, da declaração de inserção e atualização de dados no SIASG e Siconv e dos bens imóveis de propriedade da União sob responsabilidade da UJ (constatação 2.2.1.1) (peça 4, pp. 79-81);
 - k) ausência de informações no rol de responsáveis, em especial, a identificação dos substitutos dos responsáveis apresentados (constatação 2.2.1.2) (peça 4, pp. 81-83);
 - l) ausência de rotinas para a efetuação de registros e controle quanto ao uso e conservação dos bens imóveis; não realização do inventário físico dos bens imóveis (constatação 3.1.1.1) (peça 4, pp. 85-87);
 - m) fragilidade nos controles relativos às informações contidas no SPIUnet sobre bens de uso especial da União sob a responsabilidade da UJ, tais como imóveis pendentes de regularização e com avaliação vencida (constatação 3.1.1.2) (peça 4, pp. 89-91);
 - n) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) (constatação 4.1.1.1) (peça 4, pp. 91-95);
 - o) um servidor aposentado em fundamentação exclusiva de magistério sem ser ocupante de cargo de professor; cinco servidores com ocorrência no Siape de aposentadoria com proventos proporcionais estão recebendo proventos integrais; 16 pensões cadastradas indevidamente no Siape ocasionando pagamento a maior (constatação 4.2.1.1) (peça 4, pp. 95-99);
 - p) restrição aos trabalhos em decorrência do não atendimento de solicitações para apresentação de documentos (constatação 5.1.1.1) (peça 4, pp. 101-105);
 - q) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) (constatação 5.2.1.1) (peça 4, pp. 105-107);
 - r) divergência entre as informações do relatório de gestão e do Portal da Transparência relativas aos gastos com Cartão de Pagamento do Governo Federal (peça 4, pp. 45-47, 111-115);
 - s) ausência de parecer jurídico em um processo de dispensa de licitação; realização de quatro dispensas de licitação sem atender aos pressupostos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA; (constatações 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3) (peça 4, pp. 117-145);
 - t) motivação inadequada/insuficiente para realização de inexigibilidade de licitação; realização de quatorze licitações sem demonstração da necessidade do gasto e/ou da quantidade e especificação do objeto almejado (6.2.2.1 e 6.2.2.2) (peça 4, pp. 147-173);
 - u) realização indevida de vinte dispensas de licitação com cada valor exatamente igual ao limite do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (constatação 7.1.2.1) (peça 4, pp. 177-181);
20. As recomendações da CGU foram no sentido de:
- a) adotar medidas tempestivas de modo a garantir que as metas previamente programadas sejam atingidas (constatação 1.1.1.1);
 - b) adotar as providências necessárias à correta utilização dos indicadores estabelecidos no Acórdão 2267/2005-TCU-Plenário (constatação 1.1.2.1);
 - c) utilizar o Sistec como fonte de dados para a geração dos indicadores institucionais em obediência

ao Acórdão 2267/2005-TCU-Plenário (constatação 1.1.2.2);

- d) elaborar planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis (constatação 1.1.3.1);
- e) elaborar política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação (constatação 1.1.3.2);
- f) implantar rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto (constatação 1.1.3.4);
- g) adotar as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações do TCU (constatação 2.1.1.1);
- h) cumprir os normativos do TCU para a correta elaboração do relatório de gestão (constatação 2.2.1.1);
- i) elaborar o rol de responsáveis em conformidade com os normativos do TCU (constatação 2.2.1.2);
- j) desenvolver estrutura de controle interno administrativo capaz de permitir a inserção correta e tempestiva dos dados dos bens imóveis especiais no SPIUnet, capacitar pessoal designado formalmente para a correta inserção de dados no SPIUnet, manter canal de discussão com a Secretaria de Patrimônio da União com o intuito de superar óbices na inserção e atualização dos dados dos bens especiais no SPIUnet, e manter rigoroso controle documental dos imóveis não registrados no SPIUnet ou pertencentes à União, no que respeita a contratos de cessão de uso, comodato, usucapião e arrendamento (constatação 3.1.1.1);
- k) elaborar inventário de bens imóveis no final do exercício; formalize o processo de trabalho relativo à gestão dos imóveis divulgando entre o pessoal responsável; adote rotinas para verificação do vencimento da data de validade de avaliação dos imóveis; desenvolva rotinas com o objetivo de diagnosticar periodicamente a situação em que se encontram os imóveis sob sua responsabilidade, de forma a identificar possíveis problemas e propor soluções; desenvolva rotina de vistoria dos imóveis, de modo a garantir que só sejam ocupados por pessoas autorizadas, de acordo com as finalidades e condições estabelecidas; mantenha estrutura de pessoal suficiente para bem gerir os imóveis sob sua responsabilidade; e disponibilize estrutura tecnológica adequada e eficiente para gerir os imóveis sob sua responsabilidade (constatação 3.1.1.1);
- l) providenciar a avaliação dos imóveis sob sua responsabilidade; e implante rotinas de vistoria dos imóveis com o objetivo de diagnosticar periodicamente a situação em que se encontram (constatação 3.1.1.2);
- m) efetuar registro e disponibilização dos atos de admissão e concessão de aposentadoria e pensão no sistema Sisac do TCU (constatação 4.1.1.1);
- n) providenciar a correção da aposentadoria de servidora aposentada com fundamentação exclusiva de magistério, sem ser ocupante de cargo de professor; providencie o cancelamento do pagamento na forma integral aos servidores e as devidas restituições ao erário público; e corrija os códigos e pagamentos de pensões, providenciando os necessários ajustes financeiros e o ressarcimento (constatação 4.2.1.1);
- o) atender tempestivamente as solicitações do Controle Interno do Poder Executivo Federal (constatação 5.1.1.1);
- p) efetuar o levantamento dos contratos vigentes e registre no SIASG os ainda não cadastrados (constatação 5.2.1.1);
- q) abster-se de autorizar dispensa de licitação sem o prévio parecer jurídico; realize dispensa com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, somente quando as condições discriminadas

nesse dispositivo estejam presentes e sejam comprovadas; e cesse a utilização de mão de obra terceirizada em cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade; abstenha-se de autorizar contratações indevidamente motivadas pela inclusão de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA; (constatações 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3);

- r) abster-se de autorizar inexigibilidade de licitação com instrução inadequada do processo, de modo a possibilitar verificar se a quantidade/qualidade do objeto contratado são coerentes com a real necessidade do instituto e com a hipótese de contratação direta por inexigibilidade; instrua adequadamente os processos licitatórios quanto à necessidade/motivação da aquisição do objeto (constatações 6.2.2.1 e 6.2.2.2);
- s) abster-se de autorizar dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, sem observar o limite máximo fixado de R\$ 8.000,00 para a contratação (constatação 7.1.2.1).

21. Entende-se que o relatório de auditoria de gestão não atendeu ao conteúdo preconizado nos itens 13 e 14 e no Quadro III.A.1 – Falhas e/ou Irregularidades (Estrutura padrão para descrição de irregularidades verificadas, com ou sem dano apurado, e consequente caracterização da responsabilidade dos gestores envolvidos) da Parte A do Anexo III à Decisão Normativa TCU 110/2010. Não houve atendimento em especial ao item 13 para a constatação 4.2.1.1 (cinco servidores com ocorrência no SIAPE de aposentadoria com proventos proporcionais estão recebendo proventos integrais; 16 pensões cadastradas indevidamente no SIAPE ocasionando pagamento a maior) (peça 4).

22. Apesar disso, considera-se intempestivo o momento para o exercício da possibilidade de devolver ao órgão de controle interno o relatório de auditoria de gestão para efetivação dos referidos ajustes, conforme prescreve o art. 5º, § 1º, da Decisão Normativa 117/2011.

23. Nesse sentido, devem ser consideradas suficientes as recomendações formuladas pelo órgão de controle interno para a constatação 4.2.1.1 (peça 4, pp. 95-99).

24. No certificado de auditoria (peça 5), o representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis que ocuparam a função de reitor (constatações 2.1.1.1, 2.2.1.2 e 6.1.1.1), diretor de gestão de pessoas (constatação 2.1.1.1), diretor-geral do *campus* Belém (constatações 6.1.1.1 e 7.2.2.1) e diretor-geral do *campus* Castanhal no exercício de 2011 (constatação 6.1.1.1).

25. O certificado de auditoria também faz referência à fiscalização realizada pela CGU/PA no IFPA por requisição da Procuradoria da República no Pará e que resultou no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 (peça 5, p. 3), ressaltando que em decorrência da gravidade das situações identificadas durante a fiscalização, a certificação poderá ser alterada em função da conduta dos agentes listados no art. 10, da IN TCU 63/2010.

26. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 6).

27. O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7).

II) Rol de responsáveis

28. Não constam do rol de responsáveis encaminhado todos os que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, uma vez que o rol de responsáveis de peça 1 não é composto dos substitutos.

29. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre a não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010.

III) Processo de contas de exercícios anteriores

30. Os processos de contas de exercícios anteriores que se relacionam com as contas em análise estão discriminados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
012.071/2003-0	Contas Cefet/PA 2002	Processo Encerrado
019.547/2008-4	Contas Cefet/PA 2007	Processo Encerrado
021.218/2010-2	Contas IFPA 2009	Efetivação de audiência e citação
029.435/2011-0	Contas IFPA 2010	Instrução inicial

31. Com respeito às irregularidades tratadas no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 e concernentes às contas do IFPA do exercício de 2011, buscou-se delimitá-las, para que não haja conexão com as contas anuais do instituto dos exercícios de 2009 e 2010 (TC 021.218/2010-2 e 029.435/2011-0).

32. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de (determinações não cumpridas, de acordo com o órgão de controle interno):

- Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara (contas do Cefet/PA do exercício de 2002) (sessão 22/2/2011): busque obter a devolução, junto à Sra. Maria Eduarda Xavier da Costa, professora do quadro permanente do Cefet/PA com dedicação exclusiva, das importâncias por ela percebidas no período de cinco anos em que esteve afastada do Cefet/PA, tendo recebido integralmente sua remuneração, para, supostamente, exercer suas atividades laborais na Semtec/MEC, à vista da afirmação do Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Semtec à época no sentido de que inexistiam registros oficiais que comprovassem que a servidora exercera atividades junto àquela Secretaria, seja em caráter permanente ou transitório (subitem 9.2.1); corrija a situação de seis servidores aposentados (Maria de Nazaré da Silva Marques, Maria José Moreira da Silva, Pedro de Souza Monteiro, Aguinaldo Pereira da Silva e Maria Eloisa Silva Cardoso e Neide França (subitem 9.2.2);
- Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara (contas do Cefet/PA do exercício de 2004) (sessão 16/11/2010): realize as conformidades diária, contábil e documental no sistema Siafi, respeitando a norma de execução e instruções normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pela Secretaria Federal de Controle Interno e pelo Manual do Siafi, além das recomendações contidas no Acórdão 286/2007-TCU-Plenário (subitem 9.5.3); e regularize a divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, nos termos da Instrução Normativa Sedap 205/1988 (subitem 9.5.5)
- Acórdão 9901/2011-TCU-2ª Câmara (contas do Cefet/PA do exercício de 2007) (sessão 18/10/2011): adote as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário, constituindo a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da lei 8.443/1992, caso reste comprovado dano ao erário na conclusão dos seguintes processos de sindicância: nºs 23051.001910/2005-00, 23051.000021/2006-35, 23051.001331/2005-59, 23051.002651/2005-44, 23051.002652/2005-25, 23051.002650/2005-63, 23051.000022/2006-16, 23051.000019/2006-10, 23051.000023/2006-05, 23051.000020/2006-54, 23051.000025/2006-69, 23051.0000563/2005-08 e 23051.000024/2006-88, cujos resultados deverão ser apresentados nas próximas contas da entidade (subitem 9.5).

IV) Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

33. A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do quadriênio 2009-2013 e do relatório de gestão do exercício de 2011 evidenciam que não houve o estabelecimento das ações a serem implementadas no exercício (plano de ação da UJ) e a estratégia de ação a ele associada para o atingimento das metas e dos micro e macro objetivos contidos no PDI ou dos objetivos setoriais

discriminados no relatório de gestão (peças 2, pp. 31-50, e 8, pp. 44-56).

34. Além disso, o PDI não contém o estabelecimento de metas por exercício, mas sim com as expressões “a partir de” e “até” envolvendo mais de um exercício, o que ainda dificulta o estabelecimento de ações por exercício.

35. O quadro “Execução Física das Ações Realizadas pela Unidade”, constante do relatório de gestão, contém discriminação de ações que não se relacionam diretamente com atingimento de objetivos estratégicos (peça 2, pp. 51-53).

36. Em síntese, o relatório de gestão não contém a análise do andamento dos planos estratégico e de ação porque esses planos não foram elaborados.

37. Propor-se-á recomendação ao IFPA para que estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional.

38. Em síntese, o relatório de gestão não contém a análise do andamento dos planos estratégico e de ação com descrição do contexto que limitou as opções de atuação e como influenciou as decisões do IFPA, limitações internas da unidade e principais medidas adotadas como exceção às normas e regras gerais da administração que o IFPA foi obrigado a adotar e quais as razões para isso ter ocorrido (peça 2, p. 31-50).

39. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre a não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010.

40. O desempenho do IFPA foi inferior ao programado em três ações, contidas em dois programas (peça 2, pp. 51-53, e peça 4, pp. 3-5).

V) Avaliação dos indicadores

41. Os indicadores institucionais utilizados pelo IFPA para medir os produtos, serviços e resultados alcançados pela gestão no exercício são os doze constantes do Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário (relação candidato/vaga, relação de ingressos/alunos, relação de concluintes/alunos, índice de eficiência acadêmica, índice de retenção do fluxo escolar, relação alunos/docente em tempo integral, índice de titulação do corpo docente, gastos correntes/aluno, percentual de gastos com pessoal, percentual de gastos com outros custeios, percentual de gastos com outros investimentos e número de alunos matriculados classificados de acordo com a renda per capita familiar) e mais o indicador taxa de docentes em grupo de pesquisa, o qual foi fixado pelo Fórum de Pró-reitores de Planejamento e Administração (FORPLAD/IES) (peça 2, pp. 73-105).

42. Não foram desenvolvidos indicadores pela própria UJ para medir os produtos, serviços e resultados alcançados pela gestão no exercício.

43. A CGU/PA constatou que o IFPA não utiliza o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais (constatação 1.1.2.2) (peça 4, p. 61).

44. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre a não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário.

VI) Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

45. A CGU/PA constatou fragilidades nos controles relativos à folha de pagamento, o que foi evidenciado com a existência de: um servidor aposentado em fundamentação exclusiva de magistério sem ser ocupante de cargo de professor; cinco servidores com ocorrência no Siae de aposentadoria

com proventos proporcionais estão recebendo proventos integrais; e 16 pensões cadastradas indevidamente no SIAPE ocasionando pagamento a maior (constatação 4.2.1.1) (peça 4, pp. 13, 95-99).

46. O órgão de controle interno menciona ainda a identificação de fragilidades nos controles relativos à área de licitações que culminaram em: ausência de parecer jurídico em um processo de dispensa de licitação; realização de quatro dispensas de licitação sem atender aos pressupostos legais; motivação inadequada/insuficiente para realização de inexigibilidade de licitação; e realização de quatorze licitações sem demonstração da necessidade do gasto e/ou da quantidade e especificação do objeto almejado (constatações 6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.2.2.1 e 6.2.2.2) (peça 4, pp. 13, 117-137, 147-173).

47. O OCI também relata que, da leitura do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” com as respostas dadas pela unidade quanto a indagações sobre aspectos do controle interno, foi possível verificar que grande parte dos itens foram avaliados como “Neutra” demonstrando que o IFPA absteve-se de realizar uma avaliação mais precisa de seus controles internos (peça 4, p. 13).

48. A CGU/PA registra ainda que a auto avaliação do gestor ratifica a dificuldade da UJ em mensurar e aplicar plenamente os componentes da estrutura de controle interno em sua gestão demonstrando a necessidade de uma mudança gerencial que considere a possibilidade de dinamizar a estrutura de controle interno.

VII) Avaliação da execução orçamentária e financeira

49. Entre 2010 e 2011 o aumento verificado na programação de outras despesas correntes é de 135% (R\$ 21.748.707,00 para R\$ 51.204.758,00) (peça 2, pp. 52-57).

50. O relatório de gestão atribui esse incremento de outras despesas correntes ao pleno funcionamento dos doze *campi* do interior do estado do Pará, através do aumento no quantitativo de alunos e servidores necessários para manter a qualidade da estrutura.

51. O relatório de gestão contém registro de que as despesas com pessoal e encargos sociais representaram 44,96% das outras despesas correntes, resultante do aumento do número de servidores (docentes e técnicos administrativos) contratados para atuarem nos *campi*, assim como das despesas necessárias à manutenção das unidades, como limpeza e conservação, vigilância, água e esgoto, energia elétrica, material de consumo, dentre outros.

52. Entre 2010 e 2011 o aumento ocorrido na programação de despesas correntes (R\$ 102.658.179,00 para R\$ 113.415.052,00) e de investimentos (R\$ 29.976.035,00 para R\$ 33.288.203,00) foi moderado: 10% e 11%, respectivamente.

53. Entre 2010 e 2011 as despesas liquidadas contratadas por licitação tiveram aumento significativo: convite (163%); tomada de preços (323%), concorrência (780%) e pregão (175%) (peça 2, p. 61).

54. Entre 2010 e 2011 as despesas liquidadas contratadas sem licitação também tiveram aumento significativo: dispensa (69%) e inexigibilidade (268%).

55. O órgão de controle interno detectou divergência entre as informações do relatório de gestão e do Portal da Transparência relativas aos gastos com Cartão de Pagamento do Governo Federal (peça 4, pp. 45-47, 111-115).

56. A CGU/PA verificou a ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) (constatação 5.2.1.1) (peça 4, pp. 105-107).

57. Conforme relatado acima, o OCI constatou ainda: ausência de parecer jurídico em um processo de dispensa de licitação; realização de quatro dispensas de licitação sem atender aos pressupostos legais; contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA; motivação inadequada/insuficiente para realização de inexigibilidade de licitação; realização de quatorze licitações sem demonstração da

necessidade do gasto e/ou da quantidade e especificação do objeto almejado (constatações 6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.2.2.1 e 6.2.2.2) (peça 4, pp. 13, 117-173).

58. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre:

- a) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;
- b) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- c) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;
- d) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;
- e) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- f) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

59. A CGU/PA constatou que o IFPA realizou vinte contratações diretas por dispensa de licitação com cada uma possuindo valor exatamente igual ao limite do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (R\$ 8.000,00). As referidas dispensas objetivaram a contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Plano Nacional de Professores da Educação Básica (Parfor) no valor total de R\$ 160.000,00. Assim, houve fracionamento da contratação para fugir ao processo licitatório (tomada de preços).

60. Propor-se-á audiência do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão do fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfor, através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

VIII) Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

61. A UJ informou no relatório de gestão que a admissão de 245 servidores ocorrida em 2011 é decorrente do plano de expansão da rede tecnológica com a criação de novos *campi* como o polo de Breves e de Vigia.

62. O relatório de gestão do IFPA não contém informação acerca da composição do quadro de estagiários (peça 2, pp. 114-127).

63. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre o não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010.

64. A CGU/PA informa no relatório de auditoria de gestão que não foram verificadas situações estruturais que comprometessem a gestão de recursos humanos do IFPA, mas foram identificadas fragilidades nos controles relacionados à cessão de servidores e deficiências nas concessões de vantagens e benefícios a servidores (peça 4, p. 13).

65. A CGU/PA constatou a ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) (constatação 4.1.1.1) (peça 4, pp. 91-95).

66. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre a ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

IX) Avaliação da gestão do patrimônio

67. Não foi apresentado o Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, que deveria contemplar os atributos e características dos imóveis de uso especial de propriedade da União, assim como as despesas com manutenção incorridas no exercício de 2011 (peça 2, pp. 133-136, e peça 4, pp. 79-81).

68. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre a não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

69. O órgão de controle interno detectou fragilidades na gestão de imóveis de responsabilidade do IFPA, tais como: ausência de rotinas para a efetuação de registros e controle quanto ao uso e conservação dos bens imóveis; e não realização do inventário físico dos bens imóveis (constatação 3.1.1.1) (peça 4, pp. 81-83).

70. O OCI também constatou que dez dos doze imóveis de propriedade da União sob responsabilidade do IFPA estão pendentes de regularização no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União e os outros dois estão com a avaliação vencida (constatação 3.1.1.2) (peça 4, pp. 89-91).

71. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre:

- a) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;
- b) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990.

X) Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

72. Tanto o quadro “Gestão da Tecnologia da Informação da Unidade Jurisdicionada”, constante do relatório de gestão quanto constatações da CGU/PA revelam mais fragilidades que aspectos positivos.

73. Quanto a aspecto positivo menciona-se que a área de TI é ocupada por servidores do IFPA, não existindo profissionais terceirizados (peça 4, p. 17).

74. Quanto a aspectos negativos o OCI constatou: inexistência de planejamento estratégico de Tecnologia da Informação e de comitê diretivo, impossibilitando avaliação permanente da compatibilidade das soluções de TI com as reais necessidades do instituto (constatação 1.1.3.1); inexistência de política de segurança da informação (constatação 1.1.3.2); e inexistência de rotina para avaliação da compatibilidade de recursos de tecnologia da informação com as reais necessidades do instituto (constatação 1.1.3.4) (peça 4, pp. 63-69).

75. Propor-se-á recomendação ao IFPA para que:

- a) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- b) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- c) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

XI) Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental

76. A CGU/PA avaliou que o IFPA adotou parcialmente sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços ou obras, o que é evidenciado pelo fato de em cinco dos treze aspectos de gestão ambiental do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” o IFPA não aplicá-los ou o fazê-lo de forma parcial (peça 2, pp. 131-132, e peça 4, p. 15).

77. O OCI destacou a não aquisição de bens/produtos que colaborem para o menor consumo de energia e/ou água e de bens e produtos recicláveis, mas que realiza a separação de resíduos recicláveis.

XII) Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)

78. A CGU/PA constatou a fidedignidade das informações inseridas no relatório de gestão: as informações referentes ao item 6 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 108/2010, embora se apliquem à natureza jurídica da UJ, não houve ocorrências no período (peça 4, p. 19).

XIII) Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

79. O relatório de gestão não contém preenchimento dos campos “Justificativa para o seu não cumprimento” e “Análise crítica dos fatores positivos /negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor” do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício” para treze recomendações formuladas pela CGU/PA (peça 2, pp. 141-143).

80. Propor-se-á dar ciência ao IFPA sobre o não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

81. O relatório de gestão contém no campo “Justificativa para o seu não cumprimento” do quadro “Situação das deliberações do TCU que permanecem pendentes de atendimento no exercício” texto que não se enquadra como justificativa para o descumprimento das determinações do TCU exaradas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara e no subitem 9.5 do Acórdão 9901/2011-TCU-2ª Câmara (peça 2, pp. 138-139).

82. Ademais, o referido quadro não contém “Análise crítica dos fatores positivos /negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor” para os referidos descumprimentos (peça 2, pp. 138-139).

83. Apesar de não mencionado no relatório de gestão, a CGU/PA detectou a pendência de cumprimento do subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara, que determinou ao instituto regularizar a divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi.

84. Propor-se-á audiência do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão do não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9901/2011-TCU-2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara.

85. Outrossim, houve restrição aos trabalhos do OCI em decorrência do não atendimento de solicitações para apresentação de seis processos licitatórios (constatação 5.1.1.1)(peça 4, pp. 101-105).

86. Propor-se-á audiência do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão da obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2012, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001.

XIV) Constatações do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42

1) repasse irregular de R\$ 9.404.082,04 para fundação privada não credenciada como fundação de apoio no exercício de 2011

87. A Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA) foi constituída em janeiro de 2007 com o objetivo de promover e apoiar o então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) na consecução de objetivos relacionados com o ensino, pesquisa e extensão.

88. Entretanto, desde a sua instituição, a Funcefet/PA ainda não obteve dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia o credenciamento como fundação de apoio, de modo a tornar-se apta a celebrar convênios e firmar contratos com a instituição de ensino apoiada, com fulcro no instituto da dispensa de licitação disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

89. Desde a promulgação da Lei 8.958/1994, em 20/12/1994, o registro prévio e o credenciamento dessas fundações perante os ministérios citados é requisito obrigatório, para que as Instituições Federais de Ensino Superior possam contratá-las, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, a fim de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

90. Documentos extraídos do sítio na internet do Ministério da Educação revelam que a Funcefet/PA não foi credenciada pelo citado ministério desde a sua constituição até o presente momento (peças 15 e 16).

91. Na Ata da 5ª Reunião Ordinária do Grupo de Apoio Técnico para o credenciamento de Fundações de Apoio, realizada em 26/11/2010, o GAT deliberou que os pedidos de credenciamento da Funcefet/PA fosse diligenciado, em razão do não atendimento de todos os requisitos dispostos na Portaria MEC/MCT 3.185/2004, que dispõe sobre o registro e credenciamento das Fundações de Apoio a que se refere o inciso III, do art. 2º, da Lei 8.958/1994 (peça 17).

92. Posteriormente, na Ata da 2ª Reunião Ordinária do Grupo de Apoio Técnico, realizada em 31/3/2011, o referido Grupo deliberou pelo arquivamento do pedido de credenciamento da Funcefet/PA, em razão do não atendimento da diligência dentro do prazo (peça 18).

93. A Funcefet/PA vem operando irregularmente como fundação de apoio, haja vista não estar caracterizada como tal por não ter obtido registro e credenciamento do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

94. Apesar de a Funcefet/PA não ter sido registrada e credenciada para atuar como Fundação de Apoio, os gestores do IFPA e da Funcefet/PA vêm sistematicamente firmando contratos mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. No exercício de 2011, o IFPA repassou para a fundação a quantia de R\$ 9.404.082,04.

95. Os repasses financeiros de recursos do IFPA para a Funcefet/PA são efetuados por meio de ordens bancárias emitidas via Siafi, precedidas de notas de empenho e dos respectivos contratos assinados pelas partes, em que são definidas as obrigações de lado a lado, segundo a CGU.

96. O TCU tem determinado às IFES que se abstenham de firmar contratos ou convênios, fundamentados na Lei 8.958/1994, com fundações de apoio não credenciadas junto ao MEC/MCT (Acórdãos 1.043/2008-TCU-Plenário e 2.038/2008-TCU-Plenário).

97. Propor-se-á audiência do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão do repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994.

2) contratação da Funcefet/PA para a execução de obra de engenharia civil (Contrato 8/2011), o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico

98. A Funcefet/PA foi contratada pelo IFPA por dispensa de licitação para a construção do campus de Abaetetuba/PA (Contrato 8/2011 com repasse de R\$ 603.998,67 mediante a ordem bancária 2011OB803079).

99. A execução de obras de engenharia civil é incompatível com as finalidades institucionais das fundações de apoio, razão pela qual a Funcefet/PA subcontratou a totalidade dos serviços avançados, segundo informação extraída pela CGU do processo 23051.008466/2011-14 (peça 14, pp. 18-19). Tal prática vai de encontro ao art. 72, *caput*, da Lei 8.666/1993.

100. O TCU tem deliberado pela irregularidade da subcontratação total do objeto de ajustes realizados pelas IFES com suas fundações de apoio por intermédio de dispensa de licitação, bem como pela subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado, por constituir burla ao regular processo licitatório (Acórdãos 2.259/2007-TCU-Plenário-Relação 41/2007 GAB GP, 1.273/2006-TCU-2ª Câmara, 197/2007-TCU-2ª Câmara, 1.502/2007-TCU-1ª Câmara, 1.156/2007-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-Plenário, 2.672/2008-TCU-1ª Câmara e 253/2007-TCU-Plenário-Relação 9/2007 GAB GP).

101. Propor-se-á audiência do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, pela contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do *campus* Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994).

3) realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008, no valor total de R\$ 77.500,00, no exercício de 2011

102. Segundo a CGU, houve pagamento de remuneração em favor da Funcefet/PA simulada como despesa com custo operacional, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos do Projeto, encaminhada pela fundação por meio do Ofício 56/2012-GAB/REITORIA, de 17/2/2012. Esses pagamentos não estão previstos no Contrato 21/2008, o qual previu, em sua cláusula terceira, que a prestação do serviço seria sem ônus para a contratante (peça 14, pp. 30-31).

103. O quadro seguinte detalha os pagamentos efetuados a título de custo operacional na execução do Contrato 21/2008, Banco do Brasil, conta corrente 10.738-7 e agência 1674-8:

Item/Ano da Relação	Modalidade de pagamento	Data	Valor (R\$)
Item 35/2011	Transferência <i>on-line</i>	27/1/2011	20.000,00
Item 45/2011	Transferência <i>on-line</i>	28/2/2011	15.000,00
Item 46/2011	Transferência <i>on-line</i>	28/2/2011	9.000,00
Item 83/2011	Transferência <i>on-line</i>	21/3/2011	13.500,00
Item 98/2011	Transferência <i>on-line</i>	24/3/2011	10.000,00
Item 112/2011	Transferência <i>on-line</i>	30/3/2011	10.000,00
Total			77.500,00

104. O Tribunal tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 716/2006-TCU-Plenário, 1.233/2006-TCU-Plenário, 2.295/2006-TCU-Plenário-Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007-TCU-Plenário, 50/2007-TCU-Plenário, 503/2007-TCU-Plenário, 2.193/2007-TCU-Plenário, 1.525/2007-TCU-2ª Câmara, 2.448/2007-TCU-2ª Câmara, 2.645/2007-TCU-Plenário, 160/2008-TCU-2ª Câmara, 401/2008-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-Plenário, 792/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, 2.038/2008-TCU-Plenário e 253/2007-TCU-Plenário-Relação 9/2007 GAB GP).

105. Propor-se-á citação solidária do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, e do então diretor-geral da Funcefet/PA, Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, em razão da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008, no valor total de R\$ 77.500,00, no exercício de 2011 (cláusula terceira do Contrato 21/2008).

4) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 791.563,30, no exercício de 2011

106. O marco inicial do Sistema Universidade Aberta do Brasil é a Lei 11.273/2006, que autorizou a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

107. Na esteira do marco legal delimitado pela Lei 11.273/2006, o Governo Federal instituiu por meio do Decreto 5.800/2006 o Sistema Universidade Aberta do Brasil “voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País”, conforme art. 1º, *caput*, do referido decreto.

108. A Resolução CD/FNDE 26/2009 estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de preparação e execução dos cursos dos programas de formação superior, inicial e continuada no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, vinculado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a serem pagas pelo FNDE a partir do exercício de 2009.

109. O art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, determina que os beneficiários de bolsa do UAB são Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador e Coordenador de polo, e discrimina os requisitos para se qualificar a concorrer para essas funções.

110. Segundo a CGU os servidores do IFPA discriminados à peça 14, pp. 33-35, receberam auxílio financeiro denominado bolsa sob o fundamento genérico de que exerceram atividades de apoio administrativo ao UAB (R\$ 219.206,66). Entretanto, além de não existir fundamentação legal para a concessão de tal benefício não é lícito o servidor receber remuneração pelo desempenho de atividades que constam do seu rol de atribuições permanentes.

111. A situação é exemplificada com o beneficiário Abílio Geraldo Barreto Mendes, não pertencente ao quadro do IFPA. Seu órgão de origem é o Ministério do Planejamento, no entanto, exerce suas atividades no IFPA onde até outubro de 2010 recebeu CD 4 como Assessor de Articulações Operacionais da Reitoria. À época da auditoria da CGU desempenhava a função de presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Esse servidor recebeu bolsa de professor pesquisador do UAB, paga mediante o Sistema de Gestão de Bolsas do FNDE/Capes, mesmo sem possuir os requisitos exigidos nos normativos do programa.

112. É oportuno mencionar que o Sr. Abílio Geraldo Barreto Mendes contribuiu financeiramente com o valor de R\$ 2.000,00 por meio de depósito em espécie para a campanha eleitoral da irmã do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, a Sra. Edilza Joana de Oliveira Fontes, que foi candidata ao cargo de deputada estadual do Pará no pleito de 2010, conforme pesquisa no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

113. Foram realizados pagamentos sem o cumprimento dos requisitos de função no Sistema UAB para parentes de servidores do IFPA no valor total de R\$ 51.746,66 e para pessoas que possuem vínculos com outras entidades no valor total de R\$ 43.100,00, durante o exercício de 2011 (peça 14, pp. 36-38).

114. A situação é exemplificada com Jaime de Carvalho Cardoso que era, à época, empregado terceirizado pertencente à firma TOPP Serviços de Mão-de-Obra Especializada Ltda. – ME contratada pelo IFPA para apoio administrativo à Reitoria (receptionistas, agentes de portaria, motorista, etc.).

115. Também foram realizados pagamentos sem amparo na legislação do UAB para pessoas cujos vínculos não foram identificados no valor total de R\$ 477.509,98 no exercício de 2011 (peça 14, pp. 39-42).

116. Menciona-se que os Srs. Diego Gomes Pereira e José Carlos Vale da Silva, que se enquadram na situação de pessoas cujos vínculos não foram identificados, também contribuíram financeiramente com o valor de R\$ 300,00 cada, por meio de depósito em espécie, para a campanha eleitoral da irmã do reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, conforme pesquisa no sítio do TSE.

117. A CGU analisou os processos de pagamento de bolsas UAB dos meses de janeiro a dezembro 2011 e constatou que o reitor Edson Ary de Oliveira Fontes autorizou pagamentos (peça 14, p. 44).

118. Propor-se-á citação do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão do pagamento sem amparo legal de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 791.563,30, durante o exercício de 2011 (peça 14, p. 45), o que afronta o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

5) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, por meio da Funcefet/PA, a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 97.500,00, no exercício de 2011

119. A CGU procedeu à análise dos documentos de 60 bolsistas. As pastas dos bolsistas continham Termos de Compromisso, Currículo Lattes, diplomas, certificados, entre outros documentos. As informações cadastrais foram extraídas da base de dados do Sistema Geral de Bolsas (SGB), atualizada até julho de 2011. As informações financeiras foram extraídas do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEFWEB) do FNDE (peça 14, p. 73)

120. A CGU relata que, do total analisado, constatou-se que houve fraude na seleção de 24 ou 40% do total de bolsistas, já que os mesmos não atenderam aos requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, resultando no pagamento indevido de bolsas UAB no valor total de R\$ 97.500,00, no exercício de 2011 (peça 14, pp. 74-82).

121. Propor-se-á citação do então reitor do IFPA, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão do pagamento sem amparo legal de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 97.500,00, no exercício de 2011 (peça 14, p. 45), o que afronta o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

CONCLUSÃO

122. O exame da ocorrência 3 do item “XIV” da seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Armando Barroso da Costa Júnior e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 102 a 105).

123. O exame das ocorrências 4 e 5 do item “XIV” da seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do

RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (parágrafos 106 a 121).

124. A análise da ocorrência do item “VII”, das duas ocorrências do item “XIII” e das ocorrências 1 e 2 do item “XIV” da seção “Exame Técnico”, permitiu definir a responsabilidade do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes pelos atos de gestão inquinados, o qual enseja, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (parágrafos 59 a 60, 81 a 101).

125. Com vistas ao saneamento de questão tratada no item “II” da seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao IFPA (parágrafos 26 a 31).

126. As propostas de “dar ciência” constante dos itens “II”, “IV”, “V”, “VII” a “IX” e “XIII” da seção “Exame Técnico” deverão ser implementadas quando da realização da decisão de mérito deste TCU, bem como as propostas de recomendação constante dos itens “IV” e “X”.

127. Apurada a ocorrência de ato tipificado nas alíneas “b” ou “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, atribuída ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, e considerando que a irregularidade não foi assinalada no relatório de auditoria do órgão de controle interno e dá ensejo à citação e/ou audiência do responsável, deve-se propor, no momento oportuno, a expedição de aviso ao Ministro de Estado da Educação, para ciência do fato sob investigação por este Tribunal (uma ocorrência do item “VII”, duas ocorrências do item “XIII” e ocorrências 1 a 5 do item “XV” da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, diretor-geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008, com infração ao disposto no cláusula terceira do referido instrumento;

Quantificado do débito (peça 21):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	20.000,00
28/2/2011	15.000,00
28/2/2011	9.000,00
21/3/2011	13.500,00
24/3/2011	10.000,00
30/3/2011	10.000,00
Valor atualizado até 12/12/2013	R\$ 90.322,98

- b) realizar a citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da

Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009;

Quantificado do débito (peça 22):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 791.563,30
Valor atualizado até 12/12/2013	R\$ 878.872,73

- c) realizar a citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009;

Quantificado do débito (peça 23):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 97.500,00
Valor atualizado até 12/12/2013	R\$ 108.254,25

- d) realizar a audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão de:
- d.1) fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfôr, através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- d.2) não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1159/2011-TCU-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9901/2011-TCU-2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;
- d.3) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2012, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001;
- d.4) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

- d.5) contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do *campus* Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994).
- e) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004;
- f) incluir no rol de responsáveis o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, diretor-geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, com base no art. 11, § 4º, da IN TCU 63/2010 c/c o art. 8º, § 6º, da Resolução TCU 234/2010, alterada pela Resolução TCU 244/2011, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado nas alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e verificada a existência de conluio com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011.

Secex-PA, 1ª Diretoria, em 12/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8